



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 24 de outubro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3002/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 308/2023

Autoria: FRED

Ementa: Dispõe Homenagem Póstuma à cidadão, para nomeação de rua projetada no Bairro Costa Dourada, Município Serra Art.1º Fica denominado o Logradouro localizado no Bairro Costa Dourada com as Coordenadas Iniciais: X= 375.140,937, Y= 7.772.618,185 e Coordenadas Finais: X= 375.140,556, Y=7.772.546.885, como RUA DORIVAL OLIVEIRA SOUZA, nos termos do quadro no Anexo I;

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 3002/2023

Projeto de Lei nº 308/2023

Requerente: Vereador Fred

Assunto: Dispõe Homenagem Póstuma à cidadão, para nomeação de rua projetada no Bairro Costa Dourada, Município Serra Art.1º Fica denominado o Logradouro localizado no Bairro Costa Dourada com as Coordenadas Iniciais: X= 375.140,937, Y= 7.772.618,185 e Coordenadas Finais: X= 375.140,556, Y=7.772.546.885, como RUA DORIVAL OLIVEIRA SOUZA, nos termos do quadro no Anexo I;

Parecer nº 603/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380033003600320037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Fred que Dispõe Homenagem Póstuma à cidadão, para nomeação de rua projetada no Bairro Costa Dourada, Município Serra Art.1º Fica denominado o Logradouro localizado no Bairro Costa Dourada com as Coordenadas Iniciais: X= 375.140,937, Y= 7.772.618,185 e Coordenadas Finais: X= 375.140,556, Y=7.772.546.885, como RUA DORIVAL OLIVEIRA SOUZA, nos termos do quadro no Anexo I;

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que se faz necessário para que se faça uma justa homenagem a DORIVAL OLIVEIRA SOUZA, era querido e conhecido pela região, pois foi vendedor ambulante em toda sua trajetória, o que facilitou bastante a vida dos moradores e o sustento da família.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Fred, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 308/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 24 de outubro de 2023.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380033003600320037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

